



PREFEITURA DE
ARAGUAÍNA
A CAPITAL ECONÔMICA DO TOCANTINS

Diário Oficial

CIDADE DE ARAGUAÍNA

ESTADO DO TOCANTINS



Via Lago

ANO IX - QUARTA-FEIRA, 10 DE JUNHO DE 2020 - Nº 2.076

SUMÁRIO

ATOS DO EXECUTIVO.....	1
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER.....	1
SECRETARIA DA FAZENDA.....	2
SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA.....	2
SECRETARIA DA SAÚDE.....	6
IMPAR.....	7
PUBLICAÇÃO PARTICULAR.....	8

ATOS DO EXECUTIVO

DECRETO 230, DE 10 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre revogação do Decreto 229, de 09 de junho de 2020 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, e

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o Decreto 229, de 09 de junho de 2020, que declarou PONTO FACULTATIVO nas repartições públicas municipais, na próxima quinta-feira, dia 11 de junho do corrente ano.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Araguaína, Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de junho de 2020.

RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA
Prefeito de Araguaína

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

ESCOLA PAROQUIAL SÃO VICENTE DE PAULO
ARAGUAÍNA-TOCANTINS

AVISO DE SUSPENSÃO DE CRONOGRAMA
PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2020
EDITAL Nº 01/2020

A Associação Apoio da Escola Paroquial São Vicente de Paulo, considerando o Princípio da Autotutela Administrativa e o Decreto nº nº215 do dia 31/03/2020 publicado no Diário Oficial do Município nº 2029 que impõe medidas para evitar a propagação do COVID-19, torna

Prefeitura de Araguaína

Gabinete do Prefeito



Imprensa Oficial

<http://diariooficial.araguaina.to.gov.br/>
Avenida José de Brito Soares, lote 07, Quadra WZ
Setor Anhanguera - Araguaína, Tocantins
Telefone: (63) 3411-7022 / 9949-6218

pública a SUSPENSÃO DO CRONOGRAMA DE ENTREGA referente ao Pregão Presencial nº 001/2020, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, publicado no Diário Oficial do Município nº 2.006, datado de 27 de fevereiro de 2020, visando à contratação de empresa para Aquisição de Alimentos para Merenda Escolar, para atender necessidade da Escola Paroquial São Vicente de Paulo.

Desta feita, cumpre-nos informar que novo cronograma será remarcado em nova data e hora, com sua devida publicação em Diário Oficial do Município e a comunicação direta com cada um dos fornecedores adjudicados.

Maiores informações poderão ser obtidas, de segunda a sexta-feira, em horário comercial, na sede da Unidade de ensino, ou por meio do telefone (63) 34140823 ou pelo e-mail: psvdepaulo@gmail.com.

Araguaína-TO, 10 de junho de 2020.

Tânia Maria do Nascimento Duarte
Presidente

ESCOLA DE ARTES DE ARAGUAÍNA RAIMUNDO PAULINO -
RECICLARTE
ARAGUAÍNA TOCANTINS

ERRATA

CONSIDERANDO a PORTARIA da Empresa TOLEDO INFO LTDA, publicado no Diário Oficial do Município Nº 1.800, do dia 29 de ABRIL de 2019.

Considerando o erro de digitação na data assinatura, tendo necessidade de ratificação dos dados relativos abaixo:

Onde se lê:

Nº do contrato	Empresa
016/2019	TOLEDO INFO LTDA

Leia-se:

Nº do contrato	Empresa
002/2019	TOLEDO INFO LTDA

Araguaína-TO, 10 de junho de 2020.

VALERIA ELIAS NOGUEIRA
Presidente da Associação**SECRETARIA DA FAZENDA**PROCESSO(S) SMF: 2018018493
INTERESSADO(S): DORIVAL MARTINS FERREIRA
ASSUNTO: PRESCRIÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE DA (IPTU)

DESPACHO Nº 286/GAB – 2020

Tendo em vista toda a documentação acostada ao requerimento inicial, ora entendida como aquela comprovadora de todo o alegado, apreciamos nos seguintes moldes;

Considerando o disposto na Certidão da Divisão competente desta Secretaria Municipal da Fazenda, o qual analisou o conteúdo das informações ora apresentadas;

Considerando o Parecer Administrativo nº 070/2020, (fl. 15) e Consultas Gerais de Débitos realizada pelo Coordenação de IPTU, nos quais se constataram a inexistência de processos de execuções fiscais em movimento e ausentes quaisquer outras causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição dos créditos tributários, dentre outras determinações;

RESOLVO:

RECONHECER a PRESCRIÇÃO do Imposto Predial e Territorial Urbano, do(s) exercício(s) fiscal(is): 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, para o(s) imóvel(is) devidamente cadastrado(s) sob a(s) inscrição(ões) nº(s): 30631, conforme comprovação do cumprimento quinquenal ainda que ocorrida a superveniência de causa interruptiva da prescrição e/ou suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente a fim de que as respectivas baixas sejam efetuadas.

Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO, com as cautelas e anotações de praxe.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA,
Município de Araguaína, Estado do Tocantins, em 10 de junho de 2020.

FABIANO FRANCISCO DE SOUSA
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 004/2017PROCESSO DE BAIXA Nº TOP1600037962 DE 08/06/2016
PROCESSO DE BAIXA Nº 53603 DE 14/04/2018 ÀS 08:37 h
INTERESSADO: J M BORGES E CIA LTDA
ASSUNTO: BAIXA CADASTRAL

Encaminha-se à Coordenação de Tributos o Relatório Circunstanciado:

I - DADOS DA EMPRESA:

RAZÃO SOCIAL	J M BORGES E CIA LTDA
NOME FANTASIA	BORGES AUTO CENTER
CNPJ/CPF	13.032.949/0001-15
ENDEREÇO	AV. FILADELFA Nº 5.342 QD. 28 LT 117 VILA SANTA LUZIA
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	11.530
PRINCIPAL ATIVIDADE	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS DE CONCRETO ARMADO, EM SÉRIE E SOB ENCOMENDA.
INÍCIO DE ATIVIDADE	01/12/2010

II - DA DILIGÊNCIA

Após visita "in loco" e análise da documentação apresentada constatamos que o contribuinte pertenceu ao grupo de Atividade Prestacional e que transferiu a empresa para a cidade de Palmas TO, conforme 3ª Alteração contratual datada de 07/06/2016 e registro na JUCETINS em 13/07/2016.

III - DA VERIFICAÇÃO FISCAL**DO ISSQN**

Quanto ao ISSQN - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, informamos que o contribuinte acima qualificado pertence ao ramo Prestacional, sendo auditado no período de 01/01/2015 a 14/04/2018 tipificado no art. 265 da LC 017/2013, combinado com a Lei Complementar 058/2017 item e subitem 7.02. Não houve crédito tributário constituído.

DOS TRIBUTOS FEDERAIS

Não houve crédito tributário constituído.

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

A empresa cumpriu com as obrigações acessórias pertinentes ao seu ramo de atividade, portanto não houve aplicabilidade de Multa de Obrigações Acessórias.

DO ALVARÁ DE LICENÇA

Taxa de Verificação de Regularidade do Estabelecimento - TVRE referente aos exercícios de 2015 e 2016 foram recolhidas, conforme MDLDD-TLP - Mapa Descritivo de Levantamento Crédito Tributário Devido - Taxa de Verificação de Regularidade do Estabelecimento.

DA ANÁLISE DO PEDIDO DE BAIXA

A Empresa entrou com pedido de Baixa Cadastral de suas atividades via Simplificada através do processo nº TOP1600037962 em 08/06/2016 e via Prefeitura de Araguaína processo nº 53603 de 14/04/2018. Na auditoria foram analisados os tributos acima, através da documentação apresentada pela empresa e pesquisa nos sistemas da prefeitura, onde não houve crédito tributário constituído. Porém, ressaltamos a necessidade dos departamentos de Cadastro e Dívida Ativa emitirem parecer quanto aos demais tributos de competência Municipal.

IV - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pelo DEFERIMENTO do pedido de Baixa Cadastral da empresa J M BORGES E CIA LTDA solicitado através do processo de baixa TOP1600037962 em 08/06/2016 e via Prefeitura de Araguaína processo nº 53603 de 14/04/2018.

Sendo o que temos a informar.

Encaminhe-se o referido processo de baixa à Coordenação de Tributos para as providências cabíveis.

Araguaína-TO, 10 de junho de 2020.

Leany Machado de Castro Cruz
Fiscal de Tributos
Matrícula: 3548-1**TERMO DE ENCERRAMENTO DE AÇÃO FISCAL - TEAF
PROCESSO Nº 143/2020****DADOS CADASTRAIS DO SUJEITO PASSIVO**

NOME OU RAZÃO SOCIAL	J M BORGES E CIA LTDA		
NOME FANTASIA	BORGES AUTO CENTER		
ENDEREÇO	AV. FILADELFA Nº 5.342 QD. 28 LT 117 VILA SANTA LUZIA		
CEP	77.808-420	MUNICÍPIO	ARAGUAÍNA-TO
CNPJ/CPF	13.032.949/0001-15	INSCRIÇÃO MUNICIPAL	11.530

RELATO FISCAL

No exercício das atribuições do cargo de Fiscal de Tributos, informamos a realização de procedimento fiscal em relação ao sujeito passivo acima identificado, relativo aos tributos de competência Municipal.

O presente procedimento de auditoria fiscal iniciou com as lavraturas das seguintes peças fiscais:

- ✦ A Ordem de Serviços - OS de Nº 143/2020 de 11/05/2020;
- ✦ O Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF de Nº 164/2020 de 14/05/2020 VIA EDITAL, DIÁRIO OFICIAL Nº 2.057 DE 15/05/2020.

O presente procedimento verificou o cumprimento das obrigações tributárias referente ao período de 01/01/2015 a 14/04/2018, onde a empresa está em dias com suas obrigações tributárias.

Todavia, o presente Termo de encerramento de fiscalização, não impede que a Autoridade Competente, quando julgar necessário, abra nova fiscalização no período compreendido entre 01/01/2015 a 14/04/2018, desde que, observado o Princípio da Caducidade e da Tributação.

Para suprir os efeitos legais, lavramos o presente termo em 03 (três) vias, assinado pelo(s) autuante(s) e pelo sujeito passivo ou seu representante legal, que, neste ato, recebe uma das vias.

AUTORIDADE FISCAL	AUTORIDADE COMPETENTE	MATRÍCULA
ASSINATURA	LEANY MACHADO DE CASTRO CRUZ	3548-3
		LOCAL: ARAGUAÍNA - TO
		DATA: 10/06/2020

RECIBO	
NOME:	DATA:
CPF:	

SECRETARIA DA INFRAESTRUTURAREF.: CONTRA MANIFESTAÇÃO
PROCESSO Nº2019002572 – Concorrência Internacional nº 003/2020

O MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA –TO, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura e da Presidência da Comissão Permanente de Licitação vem CONTRA MANIFESTAR, a Empresa SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA, quanto a manifestação apresentada no dia 09 de junho de 2020, referente ao termo de homologação e convocação da concorrência internacional nº003/2020, Processo Administrativo nº2019002572, nos seguintes termos:

SINTESE DA MANIFESTAÇÃO

Aduz a empresa "SOBRADO" em síntese,
- Que fora a empresa vencedora da Concorrência Internacional nº 003/2020, que sua proposta de R\$8.866.045,97 foi a melhor classificada, sendo inferior a segunda colocada, em mais de 15%, o que equivaleria a cerca de R\$1.330.143,56 em economia ao erário;
- Que em relação a terceira colocada, o valor proposto seria ainda maior cerca de R\$2.000.000,00;
- Que em 05/06/2020, houve publicação do termo de Homologação e Convocação da Concorrência Internacional nº003/2020 no diário Oficial do Município, com a determinação que a "SOBRADO" apresentasse no prazo de 48 horas a documentação comprobatória dos requisitos para a contratação imediata, conforme Cláusula 6, itens 6.1.3 e 6.1.3.1 do termo de referência: "Comprovar, como requisito para contratação, sob pena de desclassificação da proposta, caso em que será chamado o segundo colocado e assim por diante, disponibilidade de usina CBUQ instalada e apta para funcionar no município de Araguaína/TO";

- Aduz ainda que a publicação é tendenciosa e que o edital traz em seu item 13.2 que no momento da adjudicação o adjudicatário deverá apresentar a documentação pertinente para comprovar os requisitos da contratação (item 6 do Termo de Referência) no prazo de 05(cinco) dias úteis;

- Aduz que o momento atual vivido pela situação de pandemia era um cenário inimaginável quando da abertura do certame, que inclusive o município editou Decreto n. 208/2020 em 23/03/2020 decretando estado de calamidade pública e situação de emergência, o que supostamente teria impactado no cenário pretendido no edital em questão;

- Que a situação é tão grave que o município teria reeditado o aludido decreto criando um novo Decreto o n. 227/2020 o qual determina suspensão por prazo indeterminado os atendimentos ao público nas secretarias e autarquias municipais, e que tal alteração de funcionamento dificultaria o procedimento de obtenção de licenças pertinentes à instalação da usina de CBUQ pela empresa "SOBRADO";

- Afirma ainda que segundo o Decreto Municipal n.176/2019 o licenciamento para as obras licitadas levariam cerca de 08 a 11 meses para serem analisadas;

- Afirma que mesmo no prazo estipulado no Edital de cinco dias úteis seria inconcebível que a licitante vencedora apresente a Usina de CBUQ totalmente instalada e apta a funcionar;

- Que a concorrência internacional estaria descartando a melhor proposta;

- Que haveria uma contratação de empresas simplesmente por elas possuírem usina CBUQ dentro do município por preços mais altos;

- Que seriam prestigiadas empresas concorrentes do certame que não forneceram os insumos por conflito de interesse;

- Aduz que nenhuma empresa tem obrigação de ter todas as licenças na fase habilitatória, e que o correto seria a empresa vencedora diligenciar junto ao município para adquirir tais licenças desde que o próprio ente não imponha embaraços demasiados na liberação da documentação inerente;

- Que assevera que a empresa "Sobrado" é idônea com lastro no mercado e que deseja firmar o contrato com a municipalidade, e que necessita encontrar desembaraços na administração pública para cumprir com suas obrigações;

- Que apesar da homologação fazer referência a usina instalada no município, que pareceres da Superintendência da Secretaria de Infraestrutura e decisão da Comissão de licitação aduz que não seriam objeto de análise a distancia da Usina de CBUQ, mas tão somente as garantias e condições técnicas do serviço de CBUQ, e ressalvado que a distancia máxima de transporte da massa asfáltica remunerado pelo Município seria de 17 Km(dezessete quilômetros);

- Que a termos de retificação publicados no diário oficial do município confirmando os pareceres técnicos citados;

Por fim, conclui que é medida que se impõe ser executada do termo de homologação, o qual deve ser feito concomitante com o termo de adjudicação, a exigência de Usina de CBUQ instalada e apta para funcionar em prazo tão exíguo, exceto se a própria Administração Municipal deixar de impor tanto embaraços na obtenção do licenciamento pertinente.

Assina seu Diretor.

Em síntese, é o relatório da Manifestação.

DA CONTRA MANIFESTAÇÃO E ANULAÇÃO DOS EFEITOS DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E CONVOCAÇÃO ANTERIOR

O MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA tem a esclarecer, que reconhece a empresa SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA, como a que apresentou a proposta mais vantajosa da Concorrência Internacional nº 003/2020, sendo sua proposta de R\$8.866.045,97, a melhor classificada; e que em 05/06/2020, com relação a publicação do termo de Homologação e Convocação da Concorrência Internacional nº 003/2020 no diário Oficial do Município, com a determinação de que a "SOBRADO" apresentasse no prazo de 48 horas, o mesmo se deu de forma equivocada, para tanto o Município de Araguaína está republicando o mesmo, reabrindo inclusive prazo conforme previsto no Art. 64 da Lei 8666 e no Edital, homologando, adjudicando e convocando a mesma para a documentação comprobatória dos requisitos para a contratação imediata, conforme Cláusula 6, itens 6.1.3 e 6.1.3.1 do termo de referência: "Comprovar, como requisito para contratação, sob pena de desclassificação da proposta, caso em que será chamado o segundo colocado e assim por diante, disponibilidade de usina CBUQ instalada e apta para funcionar no município de Araguaína/TO" no prazo editalício de 5(cinco) dias úteis.

Quanto ao momento atual vivido pela situação de pandemia, este nunca causou suspensões principalmente dos processos e procedimentos licitatórios, afinal de contas o Município não pode parar,

tanto que em nenhum momento do processo em comento o município sequer manifestou a possibilidade de prorrogar o certame ou quaisquer de suas fases e ainda através do Decreto 219/2020 fora determinada a continuidade dos procedimentos licitatórios.

Quanto às obras de engenharia, apesar do cenário, que não é só municipal, estas nunca foram paralisadas pelos decretos emitidos, e a suspensão dos atendimentos ao público apenas suspenderam atendimentos presenciais internamente nas secretarias e autarquias municipais, sendo que protocolos nunca foram fechados, os serviços públicos municipais nunca deixaram de ser prestados e ainda os procedimentos de obtenção de licenças ambientais e outras, necessárias, pertinentes ou não à instalação da usina de CBUQ, nunca deixaram de ser analisadas, tanto que várias licenças para diversos fins continuam sendo expedidas e publicadas no diário do município normalmente. O que nos causa estranheza é o fato de que a Empresa ora manifestante, participou ainda no dia 26 de maio do corrente (ou seja, 14 dias atrás) da abertura das propostas, onde a mesma já tomou conhecimento que sua oferta era a de menor valor, no entanto até a presente data não consta na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente pedidos de licenciamento de Usina de CBUQ, de diretrizes para o licenciamento ou quaisquer outros pedidos ou solicitações de informações. Assim sendo, como pode a empresa falar em embaraços se nunca apresentou pedido de licenciamento ou projeto técnico?

• Cumpre destacar, outrossim, que os serviços inerentes aos procedimentos licitatórios foram declarados essenciais quanto à sua continuidade em todos os atos, levando em conta a impossibilidade de solução de continuidade, isso em face da legislação eleitoral e ainda pela prevalência do interesse público decorrente das obras e serviços a serem executados em razão de tais procedimentos licitatórios.

• Nesse sentido foi editado o Decreto 219/2020, publicado no 08.04.2020, conforme Diário Oficial do Município nº 2.035, não podendo ser alegado desconhecimento por quem quer que seja, nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil.

-Nos termos de aludido Decreto, Art. 1º, § 1º, há expressa determinação de que nenhuma licitação será interrompida durante a vigência do estado de calamidade oriundo da pandemia da Covid-19, exatamente para preservar o interesse público inerente às obras e serviços decorrentes.

Quanto ao prazo estipulado no Edital de cinco dias úteis, bem assim o argumento da SOBRADO de que o mesmo seria inconcebível, esse argumento, na atual fase, é totalmente descabido, posto que decorre das normas editalícias, as quais vinculam tanto administração quanto as empresas licitantes.

Com efeito, as normas estabelecidas no edital vinculam a Administração, sendo um poder-dever exigir seu adimplemento pelos licitantes. Vejamos o que estabelece a Lei 8666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que vicariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso." (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Asseveram em sua notificação que o prazo de cinco dias úteis seria inadequado para demonstração do cumprimento dos requisitos do edital, objetiva realizar, por via transversa, impugnação do instrumento convocatório, direito do qual já decaiu, conforme estabelecido no Estatuto das Licitações, a cujas regras sujeitou-se tanto quanto a Administração quanto à sua observância em todas as fases do Procedimento licitatório. Se não concordava com o prazo de cinco dias úteis, porque não questionou a empresa ainda quando da disponibilidade do edital e termo de referência??? Se vislumbrava algum empecilho para seu cumprimento, e se não conseguiria cumprir com os prazos estabelecidos no edital, porque então participou do processo licitatório sem nenhum questionamento sequer e somente após ser vencedora quer impor situações diversas daquelas constantes nos anais do certame???

Sem sombra de dúvidas, que a imposta impugnação das cláusulas do edital extemporânea, como é a presente manifestação por via oblíqua, não tem cabimento. Em nenhum momento no certame, se impôs que a licitante vencedora apresentasse Usina de CBUQ totalmente instalada e apta a funcionar, e sim condições para que possa prestar o serviço contratado, tanto que lhe é facultada a apresentação de contrato com outras empresas fornecedoras do insumo, o que já deveria ter sido objeto de planejamento prévio, de tão grande empresa, idônea, com lastro e experiência no mercado.

Citar que a concorrência internacional estaria descartando a melhor proposta isso não é verdade, talvez estejamos apenas tentando afastar aventureiros que buscam tesouros em mares calmos. Tanto que no caso de chamamento de segunda colocada aplicar-se-ão os termos do Art. 64, Parágrafo Segundo da lei 8.666, onde os remanescentes convocados na ordem de classificação devem obedecer, os mesmos prazos e condições estabelecidos no instrumento convocatório, inclusive no que se refere aos preços ofertados.

Também não é verdade que contrataríamos empresas simplesmente por elas possuírem usina CBUQ dentro do município, que dirá por preços mais altos, sendo uma grande falácia tal afirmativa, tanto que retificamos o Edital e expedimos parecer técnico inclusive citado pela ora Manifestante, o qual afirma que não seriam objeto de análise na fase habilitatória a demonstração de usina de CBUQ e que, para a contratação, a distância de instalação da Usina de CBUQ não seria relevante, mas tão somente as garantias e condições técnicas do serviço a ser executado, ressalvado que a distância máxima de transporte da massa asfáltica remunerado pelo Município seria de 17 km (dezessete quilômetros).

Sobre a afirmação de que seria o correto a empresa vencedora diligenciar junto ao município para adquirir tais licenças é justamente essa posição que o município guarda a exatos 14(quatorze) dias da empresa que se diz idônea, com lastro no mercado e cumpridora de suas obrigações.

Quanto ao fato de que necessita encontrar desembaraços na administração pública para cumprir com suas obrigações, o município nunca impôs embaraços a seus fornecedores, prestadores de serviços e ao cidadão, apesar de fazer valer seu posicionamento positivista e legalista durante os processos de compra, aquisição e serviços, aplicando de maneira adequada os princípios estabelecidos no artigo 3º da lei 8666, nos seus procedimentos licitatórios, aplicando de forma correta a legislação vigente.

Por fim com relação a medida que se impõe ser execrada do termo de homologação, o qual deve ser feito concomitante com o termo de adjudicação, esta se faz reparável com a adoção e publicação do novo termo, consignando o prazo estabelecido no edital, ou seja, 5 dias uteis para cumprimento das medidas exigidas no instrumento convocatório.

E com relação à alegação de que a Administração Municipal deixe de impor tantos embaraços na obtenção do licenciamento pertinente, não tem cabimento tal alegação não havendo absolutamente nenhuma evidência de qualquer conduta do Município nesse sentido.

Sendo assim, aguardamos ansiosos que a empresa pelo menos manifeste seu interesse em prosseguir e apresentar os documentos necessários à tão almejada contratação e o conseqüente início das obras.

A comunidade dos setores beneficiados aguarda ansiosamente estas obras e o Município tem interesse em contratá-las e iniciá-las o mais breve possível, desde que cumpridas todas as exigências contidas no instrumento convocatório, porém a exigência extemporânea questionada pela empresa vencedora quanto aos prazos editalícios e a sua impossibilidade de cumpri-los, são pretenciosas e sem cabimento, o que certamente, se equivocadamente aceitos, provocariam irregularidade insanável e possível crime de responsabilidade, restando rejeitada por esta Municipalidade.

CONCLUSÃO

Posto isso, de conformidade com as argumentações supra ficam Vossas Senhorias oficiadas para:

a) Tomar ciência da retificação do prazo e novo termo de Homologação, Adjudicação e Convocação para apresentação da documentação pertinente que comprove os requisitos para contratação imediata nos termos da Cláusula 6, item 6.1.3 e 6.1.3.1 do Termo de Referência supra citado.

b) Tomar ciência da discordância do Município com relação à Manifestação apresentada pela empresa "Sobrado Construção Ltda".

Presidência da Comissão Permanente de Licitação e Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e vinte.

Simão Moura Fé
Secretário de Infraestrutura
Portaria nº 002/2017

Washington Luiz Pereira de Sousa
Presidente da Comissão de Licitação
Portaria nº021/2017

PROCESSO: 2019002572

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Infraestrutura

ASSUNTO: Concorrência Internacional 003/2020 - Pavimentação asfáltica em CBUQ, drenagem superficial e profunda, calçadas com acessibilidade de áreas urbanizadas da bacia do Córrego Jacuba no Setor Ana Maria, no município de Araguaína – TO.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E DE ADJUDICAÇÃO, E CONVOCÇÃO

Transcorrido o prazo legal de recursos e tendo em vista o que consta no processo, em especial o Parecer Técnico constante nas folhas 3.349 e 3.350 e na Ata de Julgamento de Proposta, referente à CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL 003/2020, manifestando quanto à regularidade do procedimento licitatório para a contratação de empresa para serviços de pavimentação asfáltica em CBUQ, drenagem superficial e profunda, calçadas com acessibilidade de áreas urbanizadas da bacia do Córrego Jacuba no Setor Ana Maria, HOMOLOGO O RESULTADO que chegou da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal da Administração, fundamentada na Lei Federal 8.666/93, que teve como primeira colocada a empresa SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ 01.419.308/0001-39, ADJUDICANDO o certame em seu favor e CONVOCANDO-A para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente a documentação que comprove os requisitos para contratação imediata da mesma, conforme Cláusula 6, itens 6.1.3 e 6.1.3.1 do Termo de Referência: "Comprovar, como requisito para contratação, sob pena de desclassificação da proposta, caso em que será chamado o segundo colocado e assim por diante, disponibilidade de usina de CBUQ instalada e apta para funcionar no município de Araguaína/TO" conforme retificação publicada no Diário Oficial 2035, de 08 de abril de 2020, e pareceres técnicos de que não é necessária a comprovação na fase de habilitação mas, tão somente, na contratação da capacidade da empresa de fornecimento do material no Município, resguardadas as questões técnicas de aplicação e ainda resguardados os custos a serem pagos com transporte que serão restritos a 17 km.

As demais empresas, respectivamente segunda, terceira e quarta colocadas no certame, são: AGSERVICE ENGENHARIA LTDA, CNPJ 13.558.309/0001/43; CVC CONSTRUTORA VALE DO CUNHÃS LTDA, CNPJ 13.070.801/0001-75 e CESAR AUGUSTO VIEIRA BARBETTA & CIA LTDA

Este instrumento torna sem efeito o Termo de Homologação e Convocação datado de 03 de junho de 2020.

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, em Araguaína, Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de junho de 2020.

Simão Moura Fé Ribeiro
Secretário Municipal de Infraestrutura
Portaria 002/2017

REF.: CONTRA MANIFESTAÇÃO

PROCESSO Nº2019002572 – Concorrência Internacional nº 004/2020

O MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA –TO, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura e da Presidência da Comissão Permanente de Licitação vem CONTRA MANIFESTAR, a Empresa SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA, quanto a manifestação apresentada no dia 09 de junho de 2020, referente ao termo de homologação e convocação da concorrência internacional nº004/2020, Processo Administrativo nº2019002572, nos seguintes termos:

SINTESE DA MANIFESTAÇÃO

Aduz a empresa "SOBRADO" em síntese,

- Que fora a empresa vencedora da Concorrência Internacional nº 004/2020, que sua proposta de R\$10.272.894,06, foi a melhor classificada, sendo inferior em mais de 11% o que equivaleria a cerca de R\$1.155.081,22 em economia ao erário;

- Que em relação a segunda o valor proposto seria ainda maior cerca de R\$2.000.000,00;

- Que em 05/06/2020, houve publicação do termo de Homologação e Convocação da Concorrência Internacional nº004/2020 no diário Oficial do Município, com a determinação que a "SOBRADO" apresentasse no prazo de 48 horas a documentação comprobatória dos requisitos para a contratação imediata, conforme Cláusula 6, itens 6.1.3 e 6.1.3.1 do termo de referência: "Comprovar, como requisito para contratação, sob pena de desclassificação da proposta, caso em que será chamado o segundo colocado e assim por diante, disponibilidade de usina CBUQ instalada e apta para funcionar no município de Araguaína/TO";

- Aduz ainda que a publicação é tendenciosa e que o edital traz em seu item 13.2 que no momento da adjudicação o adjudicatário deverá apresentar a documentação pertinente para comprovar os requisitos da contratação (item 6 do Termo de Referência) no prazo de 05(cinco) dias úteis;

- Aduz que o momento atual vivido pela situação de pandemia era um cenário inimaginável quando da abertura do certame, que inclusive o município editou Decreto n. 208/2020 em 23/03/2020 decretando estado de calamidade pública e situação de emergência, o que supostamente teria impactado no cenário pretendido no edital em questão;

- Que a situação é tão grave que o município teria reeditado o aludido decreto criando um novo Decreto o n. 227/2020 o qual determina suspensão por prazo indeterminado os atendimentos ao público nas secretarias e autarquias municipais, e que tal alteração de funcionamento dificultaria o procedimento de obtenção de licenças pertinentes à instalação da usina de CBUQ pela empresa "SOBRADO";

- Afirma ainda que segundo o Decreto Municipal n.176/2019 o licenciamento para as obras licitadas levariam cerca de 08 a 11 meses para serem analisadas;

- Afirma que mesmo no prazo estipulado no Edital de cinco dias úteis seria inconcebível que a licitante vencedora apresente a Usina de CBUQ totalmente instalada e apta a funcionar;

- Que a concorrência internacional estaria descartando a melhor proposta;

- Que haveria uma contratação de empresas simplesmente por elas possuírem usina CBUQ dentro do município por preços mais altos;

- Que seriam prestigiadas empresas concorrentes do certame que não forneceram os insumos por conflito de interesse;

- Aduz que nenhuma empresa tem obrigação de ter todas as licenças na fase habilitatória, e que o correto seria a empresa vencedora diligenciar junto ao município para adquirir tais licenças desde que o próprio ente não imponha embaraços demasiados na liberação da documentação inerente;

- Que assevera que a empresa "Sobrado" é idônea com lastro no mercado e que deseja firmar o contrato com a municipalidade, e que necessita encontrar desembaraços na administração pública para cumprir com suas obrigações;

- Que apesar da homologação fazer referencia a usina instalada no município, que pareceres da Superintendência da Secretaria de Infraestrutura e decisão da Comissão de licitação aduz que não seriam objeto de análise a distancia da Usina de CBUQ, mas tão somente as garantias e condições técnicas do serviço de CBUQ e ressalvado que a distancia máxima de transporte da massa asfáltica remunerado pelo Município seria de 17 Km(dezessete quilômetros);

- Que a termos de retificação publicados no diário oficial do município confirmando os pareceres técnicos citados;

Por fim, conclui que é medida que se impõe ser execrada do termo de homologação, o qual deve ser feito concomitante com o termo de adjudicação, a exigência de Usina de CBUQ instalada e apta para funcionar em prazo tão exíguo, exceto se a própria Administração Municipal deixar de impor tanto embaraços na obtenção do licenciamento pertinente.

Assina seu Diretor.

Em síntese, é o relatório da Manifestação.

DA CONTRA MANIFESTAÇÃO E ANULAÇÃO DOS EFEITOS DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E CONVOCAÇÃO ANTERIOR

O MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA tem a esclarecer, que reconhece a empresa SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA, como a que apresentou a proposta mais vantajosa da Concorrência Internacional nº 004/2020, sendo sua proposta de R\$10.272.894,06, a melhor classificada; e que em 05/06/2020, com relação a publicação do termo de Homologação e Convocação da Concorrência Internacional nº 004/2020 no diário Oficial do Município, com a determinação de que a "SOBRADO" apresentasse no prazo de 48 horas, o mesmo se deu de forma equivocada, para tanto o Município de Araguaína está republicando o mesmo, reabrindo inclusive prazo conforme previsto no Art. 64 da Lei 8666 e no Edital, homologando, adjudicando e convocando a mesma

para a documentação comprobatória dos requisitos para a contratação imediata, conforme Cláusula 6, itens 6.1.3 e 6.1.3.1 do termo de referência: "Comprovar, como requisito para contratação, sob pena de desclassificação da proposta, caso em que será chamado o segundo colocado e assim por diante, disponibilidade de usina CBUQ instalada e apta para funcionar no município de Araguaína/TO" no prazo editalício de 5(cinco) dias úteis.

Quanto ao momento atual vivido pela situação de pandemia, este nunca causou suspensões principalmente dos processos e procedimentos licitatórios, afinal de contas o Município não pode parar, tanto que em nenhum momento do processo em comento o município sequer manifestou a possibilidade de prorrogar o certame ou quaisquer de suas fases e ainda através do Decreto 219/2020 fora determinada a continuidade dos procedimentos licitatórios.

Quanto às obras de engenharia, apesar do cenário, que não é só municipal, estas nunca foram paralisadas pelos decretos emitidos, e a suspensão dos atendimentos ao público apenas suspenderam atendimentos presenciais internamente nas secretarias e autarquias municipais, sendo que protocolos nunca foram fechados, os serviços públicos municipais nunca deixaram de ser prestados e ainda os procedimentos de obtenção de licenças ambientais e outras, necessárias, pertinentes ou não à instalação da usina de CBUQ, nunca deixaram de ser analisadas, tanto que várias licenças para diversos fins continuam sendo expedidas e publicadas no diário do município normalmente. O que nos causa estranheza é o fato de que a Empresa ora manifestante, participou ainda no dia 26 de maio do corrente (ou seja, 14 dias atrás) da abertura das propostas, onde a mesma já tomou conhecimento que sua oferta era a de menor valor, no entanto até a presente data não consta na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente pedidos de licenciamento de Usina de CBUQ, de diretrizes para o licenciamento ou quaisquer outros pedidos ou solicitações de informações. Assim sendo, como pode a empresa falar em embaraços se nunca apresentou pedido de licenciamento ou projeto técnico?

- Cumpre destacar, outrossim, que os serviços inerentes aos procedimentos licitatórios foram declarados essenciais quanto à sua continuidade em todos os atos, levando em conta a impossibilidade de solução de continuidade, isso em face da legislação eleitoral e ainda pela prevalência do interesse público decorrente das obras e serviços a serem executados em razão de tais procedimentos licitatórios.

- Nesse sentido foi editado o Decreto 219/2020, publicado no 08.04.2020, conforme Diário Oficial do Município nº 2.035, não podendo ser alegado desconhecimento por quem quer que seja, nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil.

Nos termos de aludido Decreto, Art. 1º, § 1º, há expressa determinação de que nenhuma licitação será interrompida durante a vigência do estado de calamidade oriundo da pandemia da Covid-19, exatamente para preservar o interesse público inerente às obras e serviços decorrentes.

Quanto ao prazo estipulado no Edital de cinco dias úteis, bem assim o argumento da SOBRADO de que o mesmo seria inconcebível, esse argumento, na atual fase, é totalmente descabido, posto que decorre das normas editalícias, as quais vinculam tanto administração quanto as empresas licitantes.

Com efeito, as normas estabelecidas no edital vinculam a Administração, sendo um poder-dever exigir seu adimplemento pelos licitantes. Vejamos o que estabelece a Lei 8666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso." (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Asseveram em sua notificação que o prazo de cinco dias úteis seria inadequado para demonstração do cumprimento dos requisitos do

edital, objetiva realizar, por via transversa, impugnação do instrumento convocatório, direito do qual já decaiu, conforme estabelecido no Estatuto das Licitações, a cujas regras sujeitou-se tanto quanto a Administração quanto à sua observância em todas as fases do Procedimento licitatório. Se não concordava com o prazo de cinco dias úteis, porque não questionou a empresa ainda quando da disponibilidade do edital e termo de referência??? Se vislumbrava algum empecilho para seu cumprimento, e se não conseguiria cumprir com os prazos estabelecidos no edital, porque então participou do processo licitatório sem nenhum questionamento sequer e somente após ser vencedora quer impor situações diversas daquelas constantes nos anais do certame???

Sem sombra de dúvidas, que a imposta impugnação das cláusulas do edital extemporânea, como é a presente manifestação por via obliqua, não tem cabimento. Em nenhum momento no certame, se impôs que a licitante vencedora apresentasse Usina de CBUQ totalmente instalada e apta a funcionar, e sim condições para que possa prestar o serviço contratado, tanto que lhe é facultada a apresentação de contrato com outras empresas fornecedoras do insumo, o que já deveria ter sido objeto de planejamento prévio, de tão grande empresa, idônea, com lastro e experiência no mercado.

Citar que a concorrência internacional estaria descartando a melhor proposta isso não é verdade, talvez estejamos apenas tentando afastar aventureiros que buscam tesouros em mares calmos. Tanto que no caso de chamamento de segunda colocada aplicar-se-ão os termos do Art. 64, Parágrafo Segundo da lei 8.666, onde os remanescentes convocados na ordem de classificação devem obedecer, os mesmos prazos e condições estabelecidos no instrumento convocatório, inclusive no que se refere aos preços ofertados.

Também não é verdade que contrataríamos empresas simplesmente por elas possuírem usina CBUQ dentro do município, que dirá por preços mais altos, sendo uma grande falácia tal afirmativa, tanto que retificamos o Edital e expedimos parecer técnico inclusive citado pela ora Manifestante, o qual afirma que não seriam objeto de análise na fase habilitatória a demonstração de usina de CBUQ e que, para a contratação, a distância de instalação da Usina de CBUQ não seria relevante, mas tão somente as garantias e condições técnicas do serviço a ser executado, ressalvado que a distância máxima de transporte da massa asfáltica remunerado pelo Município seria de 17 km (dezesete quilômetros).

Sobre a afirmação de que seria o correto a empresa vencedora diligenciar junto ao município para adquirir tais licenças é justamente essa posição que o município aguarda a exatos 14(quatorze) dias da empresa que se diz idônea, com lastro no mercado e cumpridora de suas obrigações.

Quanto ao fato de que necessita encontrar desembaraços na administração pública para cumprir com suas obrigações, o município nunca impôs embaraços a seus fornecedores, prestadores de serviços e ao cidadão, apesar de fazer valer seu posicionamento positivista e legalista durante os processos de compra, aquisição e serviços, aplicando de maneira adequada os princípios estabelecidos no artigo 3º da lei 8666, nos seus procedimentos licitatórios, aplicando de forma correta a legislação vigente.

Por fim com relação a medida que se impõe ser execrada do termo de homologação, o qual deve ser feito concomitante com o termo de adjudicação, esta se faz reparável com a adoção e publicação do novo termo, consignando o prazo estabelecido no edital, ou seja, 5 dias úteis para cumprimento das medidas exigidas no instrumento convocatório.

E com relação à alegação de que a Administração Municipal deixe de impor tantos embaraços na obtenção do licenciamento pertinente, não tem cabimento tal alegação não havendo absolutamente nenhuma evidência de qualquer conduta do Município nesse sentido.

Sendo assim, aguardamos ansiosos que a empresa pelo menos manifeste seu interesse em prosseguir e apresentar os documentos necessários à tão almejada contratação e o conseqüente início das obras.

A comunidade dos setores beneficiados aguarda ansiosamente estas obras e o Município tem interesse em contratá-las e iniciá-las o mais breve possível, desde que cumpridas todas as exigências contidas no instrumento convocatório, porém a exigência extemporânea questionada pela empresa vencedora quanto aos prazos editalícios e a sua impossibilidade de cumpri-los, são pretenciosas e sem cabimento, o que certamente, se equivocadamente aceitos, provocariam irregularidade insanável e possível crime de responsabilidade, restando rejeitada por esta Municipalidade.

CONCLUSÃO

Posto isso, de conformidade com as argumentações supra ficam Vossas Senhorias oficiadas para:

a) Tomar ciência da retificação do prazo e novo termo de Homologação, Adjudicação e Convocação para apresentação da documentação pertinente que comprove os requisitos para contratação imediata nos termos da Cláusula 6, item 6.1.3 e 6.1.3.1 do Termo de Referência supra citado.

b) Tomar ciência da discordância do Município com relação à Manifestação apresentada pela empresa "Sobrado Construção Ltda".

Presidência da Comissão Permanente de Licitação e Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e vinte.

Simão Moura Fé
Secretário de Infraestrutura
Portaria nº 002/2017

Washington Luiz Pereira de Sousa
Presidente da Comissão de Licitação
Portaria nº021/2017

PROCESSO: 2019002572

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Infraestrutura

ASSUNTO: Concorrência Internacional 004/2020 - Pavimentação asfáltica em CBUQ, drenagem superficial e profunda, calçadas com acessibilidade de áreas urbanizadas da bacia do Córrego Jacuba no Setor Morada do Sol III, no município de Araguaína – TO.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E DE ADJUDICAÇÃO, E CONVOCAÇÃO

Transcorrido o prazo legal de recursos e tendo em vista o que consta no processo, em especial o Parecer Técnico constante nas folhas 3.349 e 3.350 e na Ata de Julgamento de Proposta, referente à CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL 004/2020, manifestando quanto à regularidade do procedimento licitatório para a contratação de empresa para serviços de pavimentação asfáltica em CBUQ, drenagem superficial e profunda, calçadas com acessibilidade de áreas urbanizadas da bacia do Córrego Jacuba no Setor Morada do Sol III, HOMOLOGO O RESULTADO que chegou da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal da Administração, fundamentada na Lei Federal 8.666/93, que teve como primeira colocada a empresa SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ 01.419.308/0001-39, ADJUDICANDO o certame em seu favor e CONVOCANDO-A para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente a documentação que comprove os requisitos para contratação imediata da mesma, conforme Cláusula 6, itens 6.1.3 e 6.1.3.1 do Termo de Referência: "Comprovar, como requisito para contratação, sob pena de desclassificação da proposta, caso em que será chamado o segundo colocado e assim por diante, disponibilidade de usina de CBUQ instalada e apta para funcionar no município de Araguaína/TO" conforme retificação publicada no Diário Oficial 2035, de 08 de abril de 2020, e pareceres técnicos de que não é necessária a comprovação na fase de habilitação mas, tão somente, na contratação da capacidade da empresa de fornecimento do material no Município, resguardadas as questões técnicas de aplicação e ainda resguardados os custos a serem pagos com transporte que serão restritos a 17 km.

As demais empresas, respectivamente segunda, terceira e quarta colocadas no certame, são: AGSERVICE ENGENHARIA LTDA, CNPJ 13.558.309/0001/43; MATERRA CONSTRUÇÕES E OBRAS EIRELI – EPP, CNPJ 21.687.652/0001-16; e CVC CONSTRUTORA VALE DO CUNHÃS LTDA, CNPJ 13.070.801/0001-75.

Este instrumento torna sem efeito o Termo de Homologação e Convocação datado de 03 de junho de 2020.

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, em Araguaína, Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de junho de 2020.

Simão Moura Fé Ribeiro
Secretário Municipal de Infraestrutura
Portaria 002/2017

SECRETARIA DA SAÚDE

Processo: 2019008406

Interessado: Fundo Municipal de Saúde

Assunto: Contratação de empresa especializada para conclusão da ampliação da Unidade Básica de Saúde Bom Viver, proveniente de repasse nº 1756/2007, celebrado entre o Governo Federal, por intermédio do Ministério da Saúde e o município de Araguaína – TO.

Termo de Homologação

DESPACHO Nº 104/2020 - Tendo em vista o que consta neste processo, em especial a decisão na qual o Presidente da Comissão de Licitação e equipe designada na portaria nº 072 de 26 MARÇO de 2019, neste ato, referente a Tomada de Preços nº 012/2019, fundamentada na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho 2002, e a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, para Contratação de empresa especializada para conclusão da ampliação da Unidade Básica de Saúde Bom Viver, proveniente de repasse nº 1756/2007, celebrado entre o Governo Federal, por intermédio do Ministério da Saúde e o Município de Araguaína –TO , para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína, após analisado todos os atos, HOMOLOGO o resultado do julgamento a que chegou a Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal da Administração em favor da empresa abaixo relacionada, devendo a despesa correr à conta de dotação própria do vigente orçamento, conforme segue abaixo:

EMPRESA	CNPJ	VALOR TOTAL R\$
AP EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP	14.332.863/001-70	432.503,97

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE,
Araguaína, aos 13 dias do mês de FEVEREIRO de 2020.

JEAN LUIS COUTINHO SANTOS
Secretário Municipal de Saúde
Portaria Nº 005/2017

Processo nº: 2020004922

Interessados: JVS participações EIRELI

Assunto: Locação de veículos para as ações emergenciais de contingência do COVID-19.

DESPACHO Nº 141/2020

Considerando o DESPACHO Nº 40/2020, emitido pela Departamento de Compras, bem como o Parecer Jurídico Nº 276/2020 no qual opina favorável à dispensa de licitação.

Considerando, ainda, que a presente contratação não se trata de parcelas de uma mesma compra e que conforme cotações colhidas pelo Departamento de Compras desta Secretaria, a empresa JVS PARTICIPAÇÕES EIRELI, CNPJ: 28.028.063.0001/75, além de apresentar o menor preço, possui toda documentação necessária para contratação com o serviço público e condições de fornecer os materiais solicitados no termo de referência;

Diante do exposto, RATIFICO a dispensa de licitação para a contratação da empresa supracitada, fundamentada no artigo 4º, parágrafo 1º da lei federal 13.979/2020 c/c com IV do artigo 24 da Lei nº 8666/93, pelo valor de R\$ 16.440,00 (dezesseis mil , quatrocentos e quarenta reais) mensais, pelo prazo de seis meses.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE,
Araguaína, aos 08 dias do mês de junho de 2020.

Ana Paula dos Santos Andrade Abadia
Secretária Municipal de Saúde
Portaria nº 057/2020

IMPAR

PORTARIA N.º 025 /2020

APOSENTADORIA ESPECIAL DE
PROFESSOR COM PROVENTOS
INTEGRAIS

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA-IMPARG, em 10 de Junho de 2020, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso VIII do art. 57-A da Lei Municipal nº 3.045/2017, que alterou a Lei Municipal nº 1.808/1998, o qual rege que entre as atribuições do Presidente do IMPARG, este deverá "praticar conjuntamente com o Diretor Financeiro e o Diretor Administrativo os atos relativos à concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão", e,

CONSIDERANDO o teor do Processo Administrativo nº 2019.04.16622P, onde foram aferidos os requisitos legais para a concessão da Aposentadoria Especial Professor;

CONSIDERANDO que efetivamente a Servidora foi contribuinte ao Regime de Previdência Municipal;

CONSIDERANDO a data do requerimento feito em 21-05-2019, quando a Requerente atendeu aos requisitos legais e constitucionais necessários a concessão do benefício;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico favorável ao benefício requerido,

CONCEDEMOS :

Art. 1º. Fica concedida à Aposentadoria Especial de Professor com paridade e proventos integrais, no valor de R\$ 9.070,32(nove mil e setenta reais e trinta e dois centavos), a MARIA APARECIDA RODRIGUES LOPES SANTOS-CPF: 534.006.661-49, no cargo de "Professora", lotada na Secretaria Municipal de Educação, regida pela Lei nº 1.940/2000-Estatuto do Magistério, em acordo ao que rege o Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, Art. 40, alínea "a", -§ 5º da Constituição Federal, Art. 8º, alínea "e", Art. 34-G, I, II, III e IV e Art.13-A da Lei Municipal nº 2.324/2004, considerando o mínimo legal, sendo devida a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial Municipal.

Art. 2º. A concessão da Aposentadoria Especial de Professor deverá observar o aspecto da compensação financeira com outros órgãos previdenciários, de acordo com a legislação municipal.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CARLOS MURAD
Presidente do IMPARG

JOÃO PEDRO MIRANDA DOS REIS OSANAN MOURADOS SANTOS
Diretor Financeiro do IMPARG Diretor Administrativo do IMPARG

PORTARIA N.º 026/2020

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
POR IDADE COM PROVENTOS
PROPORCIONAIS

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA-IMPARG, em 10 de Junho de 2020, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso VIII do art. 57-A da Lei Municipal nº 3.045/2017, que alterou a Lei Municipal nº 1.808/1998, o qual rege que entre as atribuições do Presidente do IMPARG, este deverá "praticar conjuntamente com o Diretor Financeiro e o Diretor Administrativo os atos relativos à concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão", e,

CONSIDERANDO o teor do Processo Administrativo nº 2020.02.20926P, onde foram aferidos os requisitos legais para a concessão da Aposentadoria Voluntária por Idade;

CONSIDERANDO que efetivamente o Servidor foi contribuinte do Regime de Previdência Municipal;

CONSIDERANDO a data do requerimento feito em 21-02-2020, quando o Requerente atendeu aos requisitos legais e constitucionais necessários a concessão do benefício;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico favorável ao benefício requerido,

CONCEDEMOS :

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP

PUBLICAÇÃO PARTICULAR

Art. 1º. Fica concedida à Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais, no valor de R\$ 1.462,54 (um mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) a RAIMUNDO GOMES DA MOTA - CPF: 250.462.093-49, no cargo de "Vigilante", lotado na Secretaria Municipal de Educação, regido pela Lei nº 1.323/93, de 20-09-1993-Regime Jurídico Único do Servidor Público, em acordo ao que rege o Art. 13, I, II e III, e Art. 34-F, da Lei Municipal nº 2.324/2004, que alterou a Lei nº 1.947/2000, que alterou a Lei nº 1.808/1998, Art. 40, § 1º, III, letra "b", e § 2º, da Constituição Federal e Art. 25, II da Lei nº 8.213/91, considerando o mínimo legal, sendo devida a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial Municipal.

Art. 2º. A concessão da Aposentadoria Voluntária por Idade deverá observar o aspecto da compensação financeira com outros órgãos previdenciários, de acordo com a legislação municipal.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CARLOS MURAD
Presidente do IMPAR

JOÃO PEDRO MIRANDA DOS REIS OSANAN MOURA DOS SANTOS
Diretor Financeiro do IMPAR Diretor Administrativo do IMPAR

PORTARIA N.º 027/2020

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA-IMPAR, em 10 de Junho de 2020, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso VIII do art. 57-A da Lei Municipal nº 3.045/2017, que alterou a Lei Municipal nº 1.808/1998, o qual rege que entre as atribuições do Presidente do IMPAR, este deverá "praticar conjuntamente com o Diretor Financeiro e o Diretor Administrativo os atos relativos à concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão", e,

CONSIDERANDO o teor do Processo Administrativo nº 2020.04.20927P, onde foram aferidos os requisitos legais para a concessão da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição;

CONSIDERANDO que efetivamente a Servidora foi contribuinte do Regime de Previdência Municipal;

CONSIDERANDO a data do requerimento feito em 21-02-2020, quando a Requerente atendeu aos requisitos legais e constitucionais necessários a concessão do benefício;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico favorável ao benefício requerido,

CONCEDEMOS :

Art. 1º. Fica concedida à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, no valor de R\$ 1.711,42 (Um mil, setecentos e onze reais e quarenta e dois centavos) a MARIA ZILMA BARBOSA DE SOUSA VILAR-CPF: 082.020.718-79, no cargo de "Auxiliar de Secretaria", lotada na Secretaria Municipal de Educação, regida pela Lei nº 1.323/93-Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Araguaína - TO, em acordo ao que rege o Art. 40, § 1º, III, letra "a", e § 2º, da Constituição Federal. Art. 12, I, II, III e IV, Art. 34-F, §§ 1º ao 10º da Lei Municipal nº 1.808/1998, alterada pela Lei nº 1.947/2000, alterada pela Lei nº 2.324/2004, considerando o mínimo legal, sendo devida a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial Municipal.

Art. 2º. A concessão da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição deverá observar o aspecto da compensação financeira com outros órgãos previdenciários, de acordo com a legislação municipal.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CARLOS MURAD
Presidente do IMPAR

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

A empresa Lubribox Comercio de Lubrificantes EIRELI, cadastrado sob o CNPJ: 37.245.788/0001-06, com nome fantasia Lubribox, torna público que requereu junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, a Licença Ambiental de Regularização - LAR, para a atividade de Comércio varejista de lubrificantes, no seguinte endereço: Setor Rodoviário, Av. Santos Dumont, Nº 1314, CEP: 77.818-010 – Araguaína/TO. O empreendimento se enquadra na Resolução COEMA/TO nº 07/2005 e no Decreto Municipal de Araguaína 176/2019 que dispõem sobre o Licenciamento Ambiental.

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

ASUPRACOM. VAREJISTAE TRANSPORTE DE GAS LTDA, cadastrada sob o CNPJ 37.092.808/0001-56, com nome fantasia SUPRA GAS , torna público que requereu junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, a Dispensa de Licenciamento Ambiental para a atividade de Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP) , no seguinte endereço Rua Vitorino Freire Lote N°: 11 Quadra N°: 95 Setor Sul CEP: 77.818-220 - Araguaína - TO. O empreendimento se enquadra na Resolução COEMA/TO nº 07/2005 e no Decreto Municipal de Araguaína 176/2019 que dispõem sobre o Licenciamento Ambiental.

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

A CASA DO ADUBO S.A, inscrita sob o CNPJ 28.138.113/0032-73, torna público que requereu junto a Secretaria Municipal de Planejamento, Meio Ambiente Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, a Licença Prévia (LP), de Instalação (LI) e Operação (LO), para comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo. Localizada na Av. Bernardo Sayão, 1619, QD. 05, LT. 14, 15 e 16 – Lot. Manoel Gomes da Cunha - Araguaína/TO. O empreendimento se enquadra na Resolução COEMA nº 07/2005 que dispõe sobre o Licenciamento Ambiental.

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

E. R. DE ALENCAR SANTOS LTDA, CNPJ: 27.171.722/0001-65, sob o nome fantasia CERRADO GOURMET torna público que requereu junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, a renovação da LICENÇA DE OPERAÇÃO para atividade de Fabricação de produtos de carne, enquadrados no grupo INDUSTRIA no seguinte endereço Rua Virgínia Ribeiro Camargo, s/nº, Quadra 05, Lt. 06, Setor Camargo, Araguaína-TO. O empreendimento se enquadra na Resolução Coema nº 07/2005 que dispõe sobre o Licenciamento Ambiental.

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIL- SENAC, inscrito no CNPJ sob o nº 03.711.932/0002-11, torna público que requereu a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente-SEDEMA, a (L.A.R) Licença Ambiental de Regularização. Para outras atividades de ensino não especificadas anteriormente. Localizado na Rua F Qd. A-A Lote 03, nº 364 bairro George Yunes – Araguaína-TO no município de Araguaína - TO. O empreendimento se enquadra nas Resoluções CONAMA nº 237/1997, 01/86 e COEMA nº 007/2005 que dispõe sobre o Licenciamento Ambiental de Atividades.